



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178117-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLY CRISTINA RODRIGUES IZIDIO, é apelado MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11681

APELAÇÃO CÍVEL Nº: ° 1178117-84.2023.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Kelly Cristina Rodrigues Izidio

APELADA: Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda.

JUIZ: Fabio Coimbra Junqueira

APELAÇÃO – Preparo não recolhido, em razão do pleito de justiça gratuita – Documentos acostados ao recurso que não demonstram a impossibilidade de arcar com as custas recursais – Benefício indeferido, sendo oportunizado a comprovação de pagamento das custas recursais, no prazo de 5 dias – Apelante que deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação – Ausência de recolhimento de preparo e de regularização no prazo legal que acarreta a deserção do recurso (art. 1.007, caput e §4º, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença proferida às fls. 332/336**, que julgou **parcialmente procedente** a pretensão deduzida na ação para “revisando o contrato encetado, determinar que a ré proceda ao bloqueio mensal dos recebíveis do sistema de cartão de crédito utilizado pela autora até o limite do valor de cada uma das parcelas com ela negociadas e pendentes, utilizando-o para pagamento delas, liberando, de imediato, o saldo que o ultrapassar.” Em razão da sucumbência recíproca condenou cada parte arcará com o pagamento das suas custas e despesas processuais, além honorários advocatícios em favor da parte contrário, no montante de R\$ 2.000,00.

A ré, ora apelante, interpôs o recurso de fls. 347/366, defendendo a necessidade de reforma da sentença, **solicitando, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sendo dispensada do recolhimento do preparo recursal.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 370/384.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A recorrente solicitou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita no recurso de apelação apresentado, informando a impossibilidade de arcar com as custas recursais, diante das dificuldades financeiras, motivo pelo

qual deixou de recolhê-las. Neste sentido, **em atendimento à Súmula 481, do Superior Tribunal Justiça¹, e ao art. 99, §2º, do CPC², foi oportunizado para comprovação da alegada hipossuficiência, ao passo que a parte apresentou a documentação de fls. 391/403.**

Tratando-se de matéria antecedente à admissibilidade do recurso, foi proferido o **despacho de fls. 405/406**, na qual restou consignado que os documentos apresentados pela recorrente não foram capazes de demonstrar o comprometimento financeiro a ponto de impossibilitar o pagamento das custas recursais, motivo pelo qual o **benefício foi indeferido**.

Oportunizado o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 dias, a apelante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 408.

Nesse cenário, relembre-se que, nos termos do **artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar** “quando exigido pela legislação pertinente, **o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção**”.

O **§ 4º, do referido dispositivo**, dispõe, ademais, que “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

O **preparo**, portanto, é **um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta**, ou seu recolhimento fora do prazo legal, **acarreta a deserção do apelo**.

Assim, no caso em tela, ante a ausência de recolhimento do respectivo preparo e da regularização no prazo de 5 dias, **de rigor a aplicação da pena de deserção**.

Destarte, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão do reconhecimento da deserção**.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

² Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.